



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.014587/2007-86
Recurso Embargos
Acórdão nº 2003-003.014 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2021
Embargante CONSELHEIRO
Interessado JANE MARY LANZARINI SOARES
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Comprovado a contradição no acórdão onde a decisão esta em desacordo com o voto prolatado, cabe a admissibilidade dos embargos com efeitos infringentes para alteração da decisão para refletir o voto vencedor do Acórdão embargado.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DO EFETIVO PAGAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas com tratamentos de saúde declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir que o contribuinte apresente documentos que demonstrem a real prestação dos serviços e o efetivo desembolso dos valores declarados, para a formação da sua convicção.

Afastam-se parcialmente as glosas das despesas que a contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, mediante apresentação do comprovante de realização dos serviços e dos dispêndios, em conformidade com a legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para alterar o dispositivo do Acórdão nº 2003-002.681, no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no montante de R\$20.729,00, conforme constante do voto vencedor daquela decisão.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Conselheiro Wilderson Botto, redator designado,, às fls.168/169, contra o Acórdão nº 2003-002.681, de 20 de outubro de 2020 (fls. 160/167).

Aponta o embargante a existência de “...inexatidão material na parte dispositiva do acórdão proferido - diante da existência de contradição entre a fundação do voto-vencedor, no sentido de dar parcial provimento ao recurso, e seu dispositivo e conclusão, que dão provimento ao recurso....”.

Os aclaratórios foram admitidos por meio de despacho de fls. 168/169, com devolução do processo para relatoria e inclusão em pauta de julgamento.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

Preenchidos os requisitos de admissibilidade dos embargos de declaração, passo ao exame de mérito (art. 65, § 1º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015).

Compulsando o Acórdão nº 2003-002.681, de 20 de outubro de 2020, verifico que o redator do voto vencedor indicou:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/CTA que manteve a glosa das despesas médicas e odontológicas pagas aos profissionais Armando de Oliveira e Silva, Antonio Valenga, Liliane Mildemberg Vizzotto, Vivian Meister Valenga e Lilian Helmer Vizzotto, **no valor total de R\$ 26.449,00**, por falta de comprovação dos dispêndios realizados, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2004.

...

Pois bem, feito o registro acima, entendo que a insurgência recursal **merece parcialmente prosperar**, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

No entanto, na conclusão do voto vencedor, ele registrou:

Ante o exposto, voto por, no mérito, **DAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para restabelecer as despesas médicas, **no valor de R\$ 20.729,00**, na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário de 2003, exercício de 2004.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e acolher os embargos, com efeitos infringentes, para alterar o dispositivo do Acórdão nº 2003-002.681, no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no montante de R\$20.729,00, conforme fundamentação contida o voto vencedor daquela decisão.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez